



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.810, de 23/08/22

VETO TOTAL Nº 08
REJEITADO
Diretor Legislativo
21/07/2022
Vencimento
30/08/22

Processo: 86.493

PROJETO DE LEI Nº. 13.340

Autoria: DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

Ementa: Prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo.

Arquive-se

Diretor Legislativo

24/08/22



PROJETO DE LEI Nº. 13.340

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 20/10/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 69		QUORUM: M	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 22/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> GIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 22/10/21
À CJMU Diretor Legislativo 22/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/10/21
À CDCIS Diretor Legislativo 22/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/10/21
À Oje (Veto) Diretor Legislativo 02/10/2022	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/10/22	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 02/10/22
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 46438/2021

PUBLICAÇÃO
30/04/21

Encaminhado às comissões indicadas:
[Signature]
Presidente
27/04/2021

APROVADO
[Signature]
Presidente
21/06/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.340
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo.

Art. 1º. Serão afixados, em vias públicas e trechos específicos com muitas ocorrências de acidentes de trânsito e atropelamentos, placas ou cartazes com advertência sobre a situação de perigo.

Parágrafo único. Quando os acidentes envolverem predominantemente pedestres, as placas ou cartazes ressaltarão esse fato.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Justifica-se o presente projeto de lei, com foco na importância da educação de trânsito no Município de Jundiaí, considerando que o município aderiu à Campanha Maio Amarelo, por meio da Lei Municipal nº 8.646/2016, voltada à redução de acidentes de trânsito.

Compreendemos que é necessário trabalho conjunto, com a implantação de ações educativas, levantamento de dados e diagnósticos da mobilidade municipal, entre as esferas do poder público municipal e a sociedade civil jundiaíense.

As vias públicas com alta incidência de acidentes de trânsito, envolvendo ou não vítimas, deverão ser sinalizadas com placas ou cartazes indicando a situação de perigo, que deverão ser alocadas nos locais aproximados onde esses acidentes foram registrados, de forma a permitir o alerta aos condutores.

Além disso, quando os acidentes envolverem predominantemente vítimas pedestres, a informação deverá ressaltar esse fato, para que o pedestre atravessasse a via com atenção.



(PL n.º. 13.340 fls. 2)

Devemos fazer um trabalho permanente de monitorar o comportamento do trânsito na cidade e, com isso, anunciar medidas para reduzir acidentes e aumentar a segurança do município.

Assim, daremos um passo importante, com foco na preservação da vida. O reforço na sinalização, dentro da política iniciada nesta gestão, é importante para melhor orientar pedestres, motoristas e ciclistas.

Portanto, peço a análise e posterior aprovação dos nobres Vereadores para este importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

20/04/2021

Daniel Lemos
Vereador

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 69

PROJETO DE LEI N° 13.340

PROCESSO N° 86.493

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, art. 45 e art. 7º, XI), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Explica o Edil que a matéria em tela faz-se necessária, eis que prevê em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz indicando a situação de perigo, permitindo o alerta aos condutores.

Neste sentido, há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que ampara a constitucionalidade da proposição, no que concerne à competência concorrente do Legislativo, *in verbis*:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO –



INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21548972520188260000 SP 2154897-25.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/02/2019).". Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do Município de Jundiaí, que "exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que específica sobre doação de leite materno" – Lei que disciplina publicidade administrativa, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município – Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP – ADI: 22468062220168260000 SP 2246806-22.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017. (Grifo nosso).



Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da Publicidade da Administração Pública, previsto no art. 37, "caput" da CF:

*"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)". Grifo nosso.*

A propositura, em que pese crie despesas à Administração Pública, encontra respaldo no Tema 917 das teses de repercussão geral do STF, entendendo a Suprema Corte que a matéria não usurpa a competência do Executivo Municipal, senão vejamos:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Ainda, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput*, art. 13, I, art. 45 e art. 7º, XI, todos previstos na Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudência que ora reproduzimos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO –



ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.” Grifo nosso.

(TJ-SP - ADI: 21548972520188260000 SP 2154897-25.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/01/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/02/2019)

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.J.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 20 de abril de 2021.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.493

PROJETO DE LEI Nº 13.340, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo.

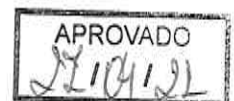
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, tem por objetivo a educação de trânsito no Município, por este motivo, prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo, na tentativa de, assim, minimizar tais efeitos.

O parecer da Procuradoria Jurídica, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 27-04-2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CICERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 86.493

PROJETO DE LEI 13.340, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar desde logo que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 27-04-2021.

APROVADO
LE 104121


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Eng. MARCELO GASTALDO


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quêzia de Lucca"



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.493

PROJETO DE LEI N.º 13.340, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo.


PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA em sua respectiva justificativa, dando o foco e a importância devida à educação de trânsito no Município de Jundiaí, para diminuir os incidentes causados pela falta de placas ou cartazes na cidade.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 04-05-2021.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

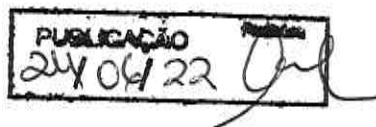

ANTÔNIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Processo 86.493



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.340

(Daniel Lemos)

Prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de junho de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º Serão afixados, em vias públicas e trechos específicos com muitas ocorrências de acidentes de trânsito e atropelamentos, placas ou cartazes com advertência sobre a situação de perigo.

Parágrafo único. Quando os acidentes envolverem predominantemente pedestres, as placas ou cartazes ressaltarão esse fato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de junho de dois mil e vinte e dois (21/06/2022).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.340

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 21/06/22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Valéria

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 12/07/22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
05/08/22

fol. 14

Ofício GP.L n° 226/2022

Processo SEI n.º 12.570/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 88722/2022
Data: 12/07/2022 Horário: 17:08
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiaí, 08 de julho de 2022.

Franz Jaha
Presidente
02/08/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Franz Jaha
Presidente
16/08/2022

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 13.340, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê a afixação de placas ou cartazes com advertência sobre a situação de perigo em vias públicas e trechos específicos com muitas ocorrências de acidentes de trânsito e atropelamento.

Ocorre que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos apresentados.

Nos termos do que dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, a saber:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência para legislar é privativa da União, o que o torna inconstitucional.



É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre a questão, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ao disciplinar o assunto, estabelece em seu art. 12, incisos I e XI, que compete ao CONTRAN estabelecer normas regulamentares sobre o objeto da Proposta de Lei em debate. Não menos relevante, cabe ao referido órgão normativo e consultivo dispor sobre a utilização de sinalizações com a finalidade de redução de acidentes:

Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

(...)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

(...)

§ 5º **Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito.** (grifo nosso)

(...)



Complementarmente, informamos que o Município implanta a sinalização de trânsito de regulamentação, de advertência, de indicação, horizontal, semafórica e temporária conforme os Manuais elaborados pelo CONTRAN, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura.

Nesse contexto, o Código de Trânsito Brasileiro, em alguns dispositivos, fixou atribuições aos Municípios, relativamente à matéria. Todavia, cumpre observar que o artigo 24 da Lei Federal n.º 9.503/1997, distante de conferir competência legislativa aos Municípios, dirige-se *aos órgãos e entidades executivos de trânsito* locais. Ou seja, incumbe-as, tão somente, de atribuições administrativas.

Portanto, não se trata de hipótese de complementação da legislação federal, haja vista que a legislação federal (Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro) já regulamenta o assunto.

A fim de corroborar com o até então exposto, **transcreve-se os seguintes julgados proferidos em face de leis estadual e distrital de objeto similar:**

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, INC. V, E 2º, § 1º, § 6º E § 7º, DA LEI CATARINENSE N. 13.721/2006. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRÂNSITO: FABRICAÇÃO DE PLACAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. ARTS. 22, 115 E 221 DA LEI N. 9.503/1997 E RESOLUÇÃO N. 510/2014 DO CONTRAN: PARÂMETROS NACIONAIS A SEREM OBSERVADOS PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ART. 2º, DA LEI EM QUESTÃO, NO QUE RESPEITA AOS DEMAIS SERVIÇOS PREVISTOS, EXCEÇÃO FEITA À FABRICAÇÃO DE PLACAS VEICULARES.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 226/2022 – Veto Total ao PL 13.340 – fls. 4)

fls. 17

AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º, INC. V, E 2º, § 6º E § 7º DA LEI CATARINENSE N. 13.721/2006. (grifos nossos)"

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.019/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE COBRANÇA DE MULTA CUJA NOTIFICAÇÃO TENHA EXTRAPOLADO O PRAZO. DIREITOS E PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 874, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 3/2/2006. 2. A Lei federal 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, demodo que cabe somente à União



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 226/2022 – Veto Total ao PL 13.340 – fls. 5)

fls. 18
[Handwritten signature]

dispor sobre o procedimento de autuação dos infratores e aplicação das multas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. 3. **A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-Membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria.** Precedentes: ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 4. A Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, dispõe que os órgãos de trânsito estaduais deverão notificar a autuação aos infratores no prazo máximo de trinta dias, para que apresentem defesa ou realizem o pagamento. Por sua vez, o artigo 2º veda a abertura de auto de infração e a consequente cobrança da multa quando não efetuada a autuação no prazo de que trata o artigo anterior. O artigo 3º determina que conste no documento de notificação aviso para verificação da data da infração e da notificação. Já o artigo 4º dispõe que o notificado deverá comunicar ao órgão responsável a cobrança de multa com data de emissão superior a trinta dias da data da infração, hipótese em que será informada a ilegalidade da cobrança e aplicada multa ao órgão responsável pela notificação, que será destinada ao Fundo de que trata a Lei estadual 6.461/2013 (artigo 5º). O artigo 6º dispõe que o notificado terá direito ao recebimento em dobro dos valores pagos em razão de cobrança de multa cuja notificação não tenha cumprido o prazo previsto no artigo 1º. Por fim, o artigo 7º determina que os órgãos de trânsito estaduais deem publicidade ao direito previsto na lei. 5. A Lei fluminense, a pretexto de interpretar o artigo 281 do CTB, inovou indevidamente o ordenamento jurídico ao estabelecer direitos e procedimentos não previstos no CTB para a notificação de infrações e aplicação de multas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 226/2022 – Veto Total ao PL 13.340 – fls. 6)



invadindo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedentes: ADI 4.879, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 31/8/2017; ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/5/2006; ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 16/4/2004. 6. A criação de atribuições para os órgãos de trânsito estaduais por lei de iniciativa parlamentar constitui usurpação da iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 7. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro. (grifos nossos)"

No caso, o órgão executivo de trânsito deste Município é a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, órgão integrante da Administração Direta do Município.

Dessa forma, o legislador infringiu, também, o disposto no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, previsto nos art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 226/2022 – Veto Total ao PL 13.340 – fls. 7)

fls. 20

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 620

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.340

PROCESSO Nº 86.493

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartas com informações sobre as situações de perigo.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Cumprе ressaltar que o veto apresentado pelo Alcaide é por considerá-lo ilegal e inconstitucional por versar sobre competência privativa da União legislar sobre o mote. A Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juizes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Sob o prisma jurídico, reiteramos nosso Parecer n.º 69, de 20 de abril de 2021, em virtude de, não vislumbrarmos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, haja vista que, não aborda questões correlatas ao trânsito mas, sim, sobre Publicidade e Informação, já que, no artigo 5º da Carta Magna em seu inciso XXXIII conjectura ser imprescindível a todos os cidadãos receberem de órgãos públicos informações de interesse coletivo permitindo o alerta aos condutores de trechos com grande vulto de acidentes por meio de cartazes ou placas.

Tendo em vista, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local em nada este projeto afeta na competência privativa do Prefeito de legislar sobre diferentes matérias, levando em conta, a suplementação à luz da legislação federal e estadual (art. 30, CF).



Ademais, a Lei nº 16.830, de 6 de fevereiro de 2018, do município de São Paulo, de forma análoga ao Projeto de Lei em pauta, *dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*, demonstra, portanto, o intento em alertar sobre os perigos na urbe.

Dessa forma, é nítido não versar especificamente sobre o trânsito, propriamente dito. Insta salientar que encontra respaldo na Constituição Federal, no art. 5º e art. 37, concernentes à segurança e publicidade c.c. art. 111 da Constituição Estadual de São Paulo, que, também versa sobre os princípios da Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (destacamos)*

*Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (destacamos)*

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.




Jundiaí, 14 de julho de 2022.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos



Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Santos
Estagiária de Direito



Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito



Vinicius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.493

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.340, do Vereador DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, que prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Alcaide à matéria, alegando que o Poder Legislativo Municipal é incompetente para estatuir sobre o objeto pretendido.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria é de interesse público, estando em conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, haja vista que, o objeto aborda questões de publicidade e informação bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.


Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado por esta Comissão à fls. 09 destes autos, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2022.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos - Votor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 257/2022

Jundiaí, em 16 de agosto de 2022


Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.340, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 226/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBIDO  ----- Em 17/08/22
--



LEI N° 9.810, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 2022, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão afixados, em vias públicas e trechos específicos com muitas ocorrências de acidentes de trânsito e atropelamentos, placas ou cartazes com advertência sobre a situação de perigo.

Parágrafo único. Quando os acidentes envolverem predominantemente pedestres, as placas ou cartazes ressaltarão esse fato.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e dois (23/08/2022).

FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e dois (23/08/2022).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO
24/08/22 *Art*

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
183.970.668-61
Data: 23/08/2022 12:51

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
317.798.298-84
Data: 24/08/2022 15:06





Of. PR-DL 265/2022

Jundiaí, em 23 de agosto de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.810, de 23 de agosto de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.340.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

FAOUAZ TAHA
Presidente

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
317.798.298-84
Data: 23/08/2022 12:27



Elt



